



LEI Nº 668 , DE 15 DE MAIO DE 1992

DEFINE AS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, VEREADORES E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO.

O Presidente da Câmara Municipal, de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara aprovou e Ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do Mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de Inquérito regularmente constituída;

- III - Desatender, sem motivo justo aceito pela Câmara, as convocações ou os pedidos de informações do Legislativo, quando feitos a tempo e em forma regular;

- IV- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta Orçamentária;

- V - Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;



Estado do Rio Grande do Norte  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**

C.G.C. 08.392.946/0001-52      Rua Pedro Velho, 1291 - Centro - CEP 59.900

VI - Praticar ou omitir-se, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se do cargo, sem prévia autorização da Câmara dos Vereadores;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 2º O Processo de cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de Acusações. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da Denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará à Câmara sobre o seu recebimento;

III - Recebida a denúncia por dois terços da Câmara ficará o Prefeito suspenso de suas funções após a instauração do processo pela Comissão processante;



IV- A Comissão processante, será constituída na mesma sessão que decidir pelo recebimento da denúncia, com três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

V - Recebendo o Processo, o Presidente, iniciará os trabalhos no prazo de cinco (05) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para que no prazo de 10 ( dez ) dias, apresente Defesa Prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Encontrando-se ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, afixado em lugar visível na Prefeitura e na Câmara Municipal, com intervalo de três (03) dias, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco ( 05 ) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, a instauração do Processo, no início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

VI - Instaurado o Processo, o Presidente, notificará o ato ao Denunciado, para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo;

VII - Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo;



VIII - O Denunciado deverá ser intimado de todos os atos do Processo, pessoalmente, ou por seu procurador, com antecedência pelo menos de 24 ( vinte e quatro ) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - Concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao Denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo de quinze (15) minutos cada um, e ao final, o Denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir sua defesa oral;

X - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará levantar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato do Prefeito, e comunicará à Justiça Eleitoral. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente, determinará o arquivamento do Processo.



Art. 3º A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida por 2/3 (dois terços) da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do Processo do substituído;

§ 2º O Processo de cassação do Mandato de Vereador, é no que couber, o estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pau dos Ferros, em 26 de Junho de 1992

*Francisco Ivo da Silva*  
Francisco Ivo da Silva

Presidente

*José Fausto Magalhães Filho*  
José Fausto Magalhães Filho